



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00118/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108873/2022-93

INTERESSADOS: PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA. E OUTROS

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Observação: “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 20 de agosto de 2025 pela empresa PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA., CNPJ nº 08.803.941/0001-75, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 314, de 11 de agosto de 2025, publicada na Seção 1, página 107, do Diário Oficial da União – DOU de 12 de agosto de 2025, na qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (**SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 1 e 12; e Sequencial nº 22 / páginas 1-8; **SEI**: Pasta V – Documento nº 11-3733973, Documento nº 15-3739226; e Pasta VI – Documento nº 1-3753665).

2. Em síntese, a recorrente garantiu que agiu “de forma absolutamente lícita”, tendo sido induzida a erro pela empresa Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda., não havendo nos autos “qualquer indício de que teria havido dolo por parte da Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. no encaminhamento dos valores decorrentes de BV destinados à Borghi Lowe, mas pagos para a LSI, empresa de fachada vinculada ao ex-deputado federal André Vargas, por orientação e determinação daquela agência de propaganda, o que levou ao entendimento por parte desta peticionária, tratem-se de empresas coligadas e, portanto, do mesmo grupo empresarial”. Destacou que os serviços contratados “foram integralmente prestados”. Ao final, solicitou que “seja RECONSIDERADA A DECISÃO PROFERIDA e, consequentemente, julgado improcedente o Processo Administrativo de Responsabilização” (**SAPIENS**: Sequencial nº 22 / páginas 1-8; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 1-3753665).

3. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da *decisão administrativa sancionadora* cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

5. O referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Por ser mais favorável à recorrente, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

6. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 12 de agosto de 2025 (com a publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 20 de agosto de 2025, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 1 e 12; e **Sequencial** nº 22 / páginas 1-8; **SEI**: Pasta V – Documento nº 11-3733973, Documento nº 15-3739226; e Pasta VI – Documento nº 1-3753665).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Por meio da Nota Técnica nº 728/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de março de 2026, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional fez a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 22 / páginas 23-31; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 13-3985159).

9. Inicialmente, **foi constatada a presença dos requisitos formais de admissibilidade do recurso** (tempestividade, legitimidade e representação), motivo pelo qual foi sugerido que seja conhecido.

10. **Em relação ao mérito**, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional entendeu que a análise se limita “à alegação de ausência de atuação consciente por parte da pessoa jurídica Paulo Barros, sob o fundamento de que os pagamentos realizados à empresa LSI decorreram de orientação da agência contratada Borghi Lowe e de prática usual do mercado publicitário” (**SAPIENS**: Sequencial nº 22 / página 26; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 13-3985159 / item 4.21).

11. Como não foram trazidos fatos novos nem provas em sentido diverso, os argumentos foram refutados, destacando-se que *...já havia sido consolidado como ponto pacífico o fato de que efetivamente houvera o pagamento, em ao menos seis oportunidades, com duas Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela LSI, pela pessoa jurídica Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., de propriedade de agente público (ex-parlamentar) e a CPAR concluiu, com base nos elementos contidos nos autos, que tais transferências financeiras, respaldadas por Notas Fiscais, tinham por finalidade dar ar de “legalidade” ao pagamento de propinas, a título de bônus de volume de produção (BV)... a dinâmica dos pagamentos destacados acima não se apresenta como evento isolado ou casual, mas como padrão reiterado e quantificável, com correspondência objetiva entre valores faturados e percentuais de “BV” registrados, além de lastro documental em planilhas e notas fiscais específicas... Esse encadeamento probatório reforça a conclusão de que não se tratou de mero erro operacional pontual. A repetição de pagamentos a pessoa jurídica estranha à relação contratual, desacompanhados de contraprestação e respaldados por documentação fiscal dissociada do objeto contratado, afasta a tese de atuação escusável fundada exclusivamente em confiança na contratada principal, evidenciando desconsideração relevante aos padrões mínimos de diligência exigíveis no contexto de contratação pública... Por ocasião da elaboração do Relatório Final (3459288), a CPAR, após ouvir todas as testemunhas arroladas pela defesa e analisar a documentação adicional juntada na fase instrutória do PAR, já havia examinado os mesmos argumentos ora reiterados no Pedido de Reconsideração – especialmente quanto à alegada improcedência das imputações - e, ainda assim, concluiu pela reprovabilidade da conduta da pessoa jurídica, a qual admitiu tanto a realização dos pagamentos quanto a inexistência de prestação de serviços à pessoa jurídica LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda... Note-se ainda que o preenchimento das Notas Fiscais emitidas pela LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. (2530122, 2530161, 2530359 e 2530367) tinha como discriminação de serviços prestados “planejamento e organização de eventos corporativos”, tópico completamente diverso daquele que envolvia a prestação dos serviços de publicidade previstas nos Contratos no 314/2010 MS (2530251) e no 1027/2013 CEF (2530350)... Trata-se, no caso, de modus operandi repetido por diversas pessoas jurídicas envolvidas no esquema fraudulento relacionado à execução do contrato vencido pela Borghi Lowe e executado com a subcontratação de outras empresas participantes da fraude... Como se verifica, a alegação apresentada pela defesa não resiste a um exame minimamente coerente dos fatos e revela contradição insanável em sua própria estrutura lógica... De um lado, sustenta-se que haveria uma suposta “relação de confiança” com determinada empresa, no caso a Borghi Lowe, à qual se deveria remuneração de caráter legal. De outro, admite-se que os pagamentos dos denominados “bônus de volume” foram efetivamente realizados em favor da empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., cujo quadro societário e atividade empresarial eram integralmente diversos daquela que, em tese, manteria tal vínculo jurídico e empresarial no mercado publicitário... Ora, se a obrigação era legítima e direcionada a terceiro específico, não há justificativa plausível para que os valores fossem transferidos à pessoa jurídica distinta, sem qualquer identidade societária ou jurídica com a suposta credora. A narrativa, portanto, mostra-se incompatível com a prática efetivamente adotada, comprometendo sua verossimilhança e coerência interna... A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se considera que a denominada “bonificação” foi pactuada no âmbito de contrato público. Não se tratava de relação privada regida exclusivamente pela autonomia da vontade das partes. Ao contrário, estava-se notoriamente diante de ajuste submetido às normas cogentes que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e probidade... Nesse contexto, não é juridicamente admissível*

invocar lógica negocial típica do direito privado para justificar conduta praticada no âmbito de contratação pública, em que há plena liberdade para definição de fluxo financeiro entre empresas... Tanto a Agência Borghi Lowe quanto a pessoa jurídica Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. tinham plena ciência de que atuavam sob regime jurídico de direito público, cuja observância das regras é obrigatória e indeclinável e que fugiram aos ditames previstos no contrato, ao envolver terceira pessoa jurídica (a LSI) para fins já declaradamente ilícitos, nos termos do Acordo de Leniência firmado... Registre-se que a incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 não se restringe aos atos praticados exclusivamente na fase competitiva do certame. Os objetivos da licitação - moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e integridade da contratação pública - incidem também sobre a execução contratual, que constitui desdobramento decorrente do procedimento licitatório... Assim, condutas praticadas no curso da execução contratual que viabilizem vantagem indevida e comprometam a regularidade do ajuste inserem-se no âmbito de proteção do referido dispositivo, ainda que praticadas por empresa subcontratada... Como argumento de defesa, a peticionária se ampara ainda no art. 14 da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, em leitura fragmentada e seletiva da legislação, pois que deixa de mencionar outras obrigações às quais as empresas de publicidade estão submetidas e que, no caso concreto, demonstram a conduta ilícita das pessoas jurídicas envolvidas nos pagamentos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda... Em relação aos bônus de volume (BV), a norma pertinente estabelece, no parágrafo único do artigo 15, que pertence ao contratante as vantagens obtidas em negociações de compra de mídia, conforme se verifica do texto da mesma Lei nº 12.232/2010... À luz do art. 15 da Lei nº 12.232/2010, os "bônus de volume", quando decorrentes da aplicação de recursos públicos em mídia, submetem-se a regime jurídico específico, que impõe transparência, previsão contratual expressa e destinação compatível com o interesse público... O comando legal explicitado na norma, que de forma categórica estabelece a destinação dos descontos e bonificações (onde o "bônus de volume" em tese se encaixa), deveria trazer ao menos séria preocupação à pessoa jurídica Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. quanto à prática solicitada pela agência que intermediava sua contratação para execução de serviços no âmbito de contrato público, de enviar os valores relativos ao "bônus de volume" para pessoa jurídica não participante da relação contratual... Diante da clara manifestação da defesa do pleno conhecimento dos termos da Lei que rege a relação das agências de publicidade com a Administração Pública, torna-se notório, mais uma vez, que a alegação da peticionante de que pagara a terceiro não relacionado na relação contratual existente com órgãos públicos por ato carregado de "de boa-fé" é implausível e não se sustenta... Ainda que nos termos dos contratos firmados entre a contratada Borghi Lowe e CEF e Ministério da Saúde houvesse cláusula específica que eximia a contratada do retorno do "bonus de volume" à Administração Pública, esse valor era destinado, tanto nos termos contratuais quanto na praxe do mercado, à agência de publicidade, o que, novamente, desvela a conduta reprovável da subcontratada Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. a colaborar para o cometimento de ato ilícito na execução contratual... A tentativa de conferir aparência de regularidade a pagamentos realizados a pessoa jurídica diversa da alegadamente legitimada não apenas enfraquece a tese defensiva, como evidencia a incompatibilidade entre o discurso apresentado e o regime jurídico efetivamente aplicável ao caso e de conhecimento do peticionante... Ademais, cabe ainda mencionar que o Pedido de Reconsideração não veio acompanhado de documentos ou elementos probatórios capazes de conferir suporte às alegações nele veiculadas, limitando-se à mera reiteração argumentativa desacompanhada de comprovação... Ainda que a pessoa jurídica Paulo Barros Ltda. não tenha figurado como contratada principal ou articuladora direta do esquema apurado, sua atuação mostrou-se funcionalmente relevante para a viabilização do fluxo financeiro irregular, mediante a reiteração de pagamentos desprovidos de causa legítima, etapa essencial à concretização da vantagem indevida vinculada à execução contratual... Consideradas a gravidade concreta da conduta, sua inserção relevante na dinâmica do ilícito e o dever qualificado de cautela que incide sobre particulares que atuam na execução de contratos administrativos, a manutenção da sanção aplicada revela-se adequada, necessária e proporcional à tutela da moralidade administrativa e à preservação da confiança pública nas contratações governamentais... Por fim, ainda que não caiba menção a outros fatos não relacionados à análise do caso concreto, cabe mencionar, a título de esclarecimento e para que fique registrado nos autos, que, pelos mesmos fatos, foram condenadas as empresas Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111057/2019-61), BRVR Filmes Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111058/2019-14), Conspiração Filmes S.A. (PAR convertido em Julgamento Antecipado nº 00190.111056/2019-17), José Mutarelli Filho Produções Fonográfica Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108307/2022-81)... Ademais, estão pendentes de julgamento processos instaurados para apurar as condutas das pessoas jurídicas Leograf Gráfica e Editora Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108447/2022-50) e Pepper Comunicação Interativa Eireli (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108882/2022-84), todas elas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda... À vista dessas considerações, entende-se que os argumentos trazidos no Pedido de Reconsideração não trazem novos elementos de fato ou de direito que justifiquem a revisão da Decisão ministerial nº 314 (3739664) e que, portanto, deve ser mantida a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública em razão da gravidade da conduta da pessoa jurídica... (SAPIENS: Sequencial nº 22 / páginas 23-31; SEI: Pasta VI – Documento nº 13-3985159).

12. Da mesma forma, consideramos que os argumentos da recorrente vão de encontro às provas constantes nos autos.

13. Lembramos que os fatos que motivaram a instauração do presente procedimento apuratório foram mencionados no Acordo de Leniência celebrado no dia **13 de abril de 2018** entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF e as empresas MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA (à época denominada BORGHI/BORGYIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.), CNPJ nº 61.067.377/0001-52, e FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.516.712/0001-69 (colaboradoras) – (SAPIENS: Sequencial nº 1 / páginas 2-15; Sequencial nº 2 / páginas 1-18; e Sequencial nº 3 / páginas 1-2; SEI: Pasta I – Documento nº 2-2529983, Documento nº 3-2529997 e Documento nº 4-2530035).

14. Consta nesse acordo que, em investigação interna realizada pela controladora da empresa MULLEN LOWE (BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.), constatou-se que o Senhor Ricardo Hoffmann, ex-diretor da empresa BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA., "...manteve condutas impróprias em relação a agentes públicos, consistente na possível obtenção de informações privilegiadas e vantagens em licitações e contratos com órgãos e entidades públicos... teria oferecido vantagem indevida ao ex-parlamentar federal, André Vargas, e, ao menos, um ex-servidor público... com a finalidade de obter auxílio em licitações e contratos públicos..." (SAPIENS: Sequencial nº 2 / página 12; SEI: Pasta I – Documento nº 2-2529983, Documento nº 3-2529997 e Documento nº 4-2530035).

15. Tais fatos foram apurados na esfera judicial criminal, tendo ficado demonstrada a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro por parte dos envolvidos no esquema fraudulento (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

16. Durante a presente apuração, foram juntadas as notas fiscais que comprovam que a pessoa jurídica Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. realizou pagamentos à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., não havendo controvérsia em relação a este fato (**SAPIENS**: Sequencial nº 3 / página 27; Sequencial nº 4 / página 1; e Sequencial nº 9 / páginas 3-4; **SEI**: Pasta I – Documento nº 11-2530122, Documento nº 12-2530161, Documento nº 19-2530359 e Documento nº 20-2530367).

17. Ocorre que tais pagamentos deveriam ter sido destinados à empresa BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

18. A ilegalidade ocorreu porque, ao contrário do que afirmou a recorrente, a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. não fazia parte do grupo econômico da empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. e, em razão disso, não poderia receber pagamentos a título de “Bônus de Volume – BV” (“benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária”).

19. Por outro lado, apesar de a recorrente alegar que agiu de boa-fé, seguindo orientação de representante da empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda., não constam nos autos provas de que as notas fiscais foram emitidas para o pagamento da “bonificação de volume”.

20. Da mesma forma, não foram juntadas provas de que a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. tenha prestado serviços à pessoa jurídica Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. ou à empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda.

21. Como estava ciente de que os referidos valores eram devidos à empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. e não à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., deveria ter adotado medidas tendentes a demonstrar a licitude de sua conduta, o que não ocorreu.

22. Não tendo havido sequer uma contraprestação por parte da empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., é forçoso concluir que se tratava de propina destinada a recompensar ex-parlamentar por ingerência indevida em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.

23. Assim, o termo “bônus de volume” foi utilizado apenas para dar aparência de legalidade à manobra destinada ao pagamento de propina a “empresa de fachada” controlada/administrada por ex-parlamentar (ex-agente político).

24. Esse entendimento foi confirmado na esfera judicial criminal, cuja conclusão foi no sentido de que os correspondentes valores representavam o pagamento de propina a ex-parlamentar (André Vargas) e membros de sua família, em troca de apoio político (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

25. Conforme destacamos no Parecer nº 00157/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 24 de julho de 2025, tais conclusões estão fundamentadas em diversos elementos de prova coletados durante a fase de instrução deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, dentre os quais destacamos os seguintes (**SAPIENS**: Sequencial nº 17; **SEI**: Pasta V – Documento nº 10-3733958):

o

o

o

c) Informações constantes no Laudo nº 908/2015-SETEC/SR/DPF/PR, de 13 de maio de 2015: foram respondidos questionamentos apresentados pelo Departamento de Polícia Federal – DPF a respeito dos fatos (**SAPIENS**: Sequencial nº 10 / páginas 1-28; e Sequencial nº 11 / página 1; **SEI**: Pasta II – Documento nº 1-2530374);

- **d) Informações prestadas pelas “colaboradoras” em resposta a questionamentos elaborados pela Corregedoria-Geral da União – CRG (SAPIENS: Sequencial nº 3 / páginas 19-25; SEI: Pasta I – Documento nº 7-2530078, Documento nº 8-2530089 e Documento nº 9-2530097);**
- **e) Notas Fiscais demonstrando que os pagamentos foram realizados pela recorrente(SAPIENS: Sequencial nº 3 / página 27; Sequencial nº 4 / página 1; e Sequencial nº 9 / páginas 3-4; SEI: Pasta I – Documento nº 11-2530122, Documento nº 12-2530161, Documento nº 19-2530359 e Documento nº 20-2530367); e**
- **f) Elementos oriundos da Esfera Judicial – Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (Processo relacionado nº 5009972-81.2015.4.04.7000).**

26. Ademais, no referido Acordo de Leniência, as próprias colaboradoras afirmaram que houve uma simulação para acobertar o pagamento de propina (**SAPIENS: Sequencial nº 2 / página 13; SEI: Pasta I – Documento nº 3-2529997 / página 4**).

27. Superados os argumentos apresentados pela recorrente, com base no exame conjunto e sistemático das provas constantes nos autos, permanece o entendimento no sentido de que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda. à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. foram destinados ao custeio de propina ao então Deputado Federal André Vargas, que se utilizou do seu “prestígio político” para favorecer a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.

28. Vale mencionar que, na esfera administrativa, além da recorrente, foram condenadas pelos mesmos fatos as empresas Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111057/2019-61), BRVR Filmes Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111058/2019-14) e Conspiração Filmes S.A. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111056/2019-17). Ademais, estão pendentes de julgamento processos instaurados para apurar as condutas das empresas Leograf Gráfica e Editora Ltda. e Pepper Comunicação Interativa Eireli, ambas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda.

29. Como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00157/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 24 de julho de 2025 (**SAPIENS: Sequencial nº 17; SEI: Pasta V – Documento nº 10-3733958**).

III – CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda., CNPJ nº 08.803.941/0001-75, mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 314, de 11 de agosto de 2025, publicada na Seção 1, página 107, do Diário Oficial da União – DOU de 12 de agosto de 2025.

31. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 29 de maio de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108873202293 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 12:01. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00374/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108873/2022-93

INTERESSADOS: GUAIAMUM PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (GUAIAMUM PRODUCAO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo por seus fundamentos fáticos e jurídicos o PARECER Nº 00118/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração da empresa PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA., CNPJ nº 08.803.941/0001-75, com o objetivo de obter a reforma da Decisão que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
2. Com efeito, estou de acordo com o parecer ora aprovado no sentido de que não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, e, por isso, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00157/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 24 de julho de 2025 (**SAPIENS: Sequencial nº 17; SEI: Pasta V – Documento nº 10-3733958**).
3. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda., CNPJ nº 08.803.941/0001-75, mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 314, de 11 de agosto de 2025, publicada na Seção 1, página 107, do Diário Oficial da União – DOU de 12 de agosto de 2025.
4. À consideração superior.

Brasília, 03 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108873202293 e da chave de acesso 1c9d1e98



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3240527485 e chave de acesso 1c9d1e98 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2026 11:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00375/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108873/2022-93

INTERESSADOS: GUAIAMUM PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (GUAIAMUM PRODUCAO)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00374/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00118/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108873202293 e da chave de acesso 1c9d1e98



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3240733512 e chave de acesso 1c9d1e98 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2026 16:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
